



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (Presidente e Relator 1)
Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO (Relatora 2)
Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES (Relator 3)

COORDENADOR DAS TRs/JEFDF: Juiz Federal DAVID WILSON DE ABREU PARDO
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfddf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO III

Brasília-DF, 08 de Julho de 2019
- Segunda-feira -

N.02

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 1 -

**PROCESSO Nº: 0035153-55.2016.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES ANISTIADOS. PEDIDO DE VANTAGENS PRÓPRIAS DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. EQUIVALÊNCIA COM SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA. INCOMPETÊNCIA AFASTADA. DECISÃO ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. APRECIÇÃO DA PRETENSÃO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º., INCISO I, DO CPC/2015. RECONHECIMENTO PARCIAL DA PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE NO MÉRITO RESTANTE.

1) Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de decisão que extinguiu o feito por incompetência do Juízo para a apreciação de pretensão versando o reconhecimento de vantagens previstas na Lei nº. 8.112/90 (anuênio, licença prêmio e incorporação de funções) em favor de servidor anistiado.

2) Em contrarrazões, a União alega incompetência absoluta do juízo, por se tratar de relação celetista, ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como a prescrição quinquenal.

3) Em sede preliminar, anoto que o Juizado Especial Federal é competente para apreciação da causa, porquanto a parte autora postula a

aplicação da Lei nº. 8.112/90 aos seus vencimentos, de modo que lhe sejam assegurados os direitos e vantagens dos servidores públicos federais integrantes do Regime Jurídico Único, daí porque a competência é da Justiça Federal na espécie, não se tratando da discussão de parcelas previstas na legislação trabalhista.

4) Por sua vez, a União é parte legítima no feito, já que se trata na espécie de percepção de vantagens de natureza salarial pagas por tal entidade de Direito Público.

5) Tratando-se de matéria conhecível de ofício, verifico, ainda, que a prescrição na espécie é quinquenal, por força do art. 1º. do Decreto nº. 20.910/32, porém não atinge o fundo de direito, vitimando apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

6) Analisadas as preliminares arguidas pela União, e considerando que a decisão de incompetência proferida pelo juízo de origem equivale, para todos os fins, a uma sentença terminativa, até porque jamais houve materialização e remessa dos autos à distribuição, a pretensão merece apreciação de mérito no segundo grau de jurisdição, nos termos do art. 1.013, § 3º., inciso I, do CPC/2015.

7) No mérito, em relação à contagem do tempo de serviço para fins de percepção de anuênios e de licença por assiduidade, bem como no tocante à pretensão de incorporação de valores recebidos a título de função comissionada, a concessão de tais vantagens, que são próprias do regime da Lei nº. 8.112/90, encontra vedação expressa no teor do art. 37, inciso XIII, da Carta de 1988, já que não é possível extensão isonômica do Regime Jurídico Único.

8) Além disso, não há como prosperar o pedido da parte autora, uma vez que sua pretensão encontra óbice intransponível na disposição expressa do art. 2º. do Decreto nº. 6.077/07, que regulamenta o disposto no art. 3º. Lei nº. 8.874/94, sem falar que

afrenta às claras do art. 37, inciso II, da Carta de 1988, o qual estabelece que "... a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público ...".

9) Concluindo no particular, o pedido está em desconformidade com a jurisprudência do TRF da 1ª. Região e do STF, conforme o teor do seguinte precedente, *in verbis*: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANISTIA. LEI 8.878/1994. READMISSÃO DE EMPREGADO REGIDO PELA CLT. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTABELECIDO PELA LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, "o retorno do servidor anistiado, nos termos do art. 2º da Lei 8.878/1994, deve dar-se no mesmo cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou naquele resultante da respectiva transformação. No que tange ao regime jurídico aplicável aos servidores anistiados, o art. 2º do Decreto 6.077/2007, que regulamenta o art. 3º da Lei 8.878/1994 e disciplina o retorno ao serviço dos servidores e empregados anistiados, estipula a obrigatoriedade de que estes sejam submetidos ao mesmo regime em que se encontravam anteriormente ao ato de demissão, dispensa ou exoneração" (grifamos). (Cf. RMS 31495 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 12-08-2014 PUBLIC 13-08-2014). 2. Ademais, o enquadramento pretendido na inicial confrontaria a norma contida no art. 37, II, da Constituição Federal, que exige a prévia aprovação em concurso para a investidura em cargo ou emprego público. 3. Apelação da parte autora não provida. (AC 00600309820124013400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 30/03/2015 PAGINA: 1212.)

10) Em acréscimo, a parte autora sequer comprovou o exercício da função comissionada ou qualquer decréscimo salarial no tocante aos valores percebidos antes de sua demissão, daí porque, sob dupla fundamentação, não faz jus à incorporação da referida vantagem funcional.

11) De observar-se, por fim, que, já na vigência do CPC/2015, o STJ vem entendendo que "... não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a

demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução." (REsp 1775870/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

12) Decisão de incompetência anulada. Recurso da parte autora prejudicado. Pretensão apreciada em sede recursal, com acolhimento parcial da preliminar de prescrição e rejeição da pretensão deduzida na peça inicial. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

13) Sem custas. A parte autora pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, § 3º., do CPC/2015.

(Data do julgamento: 29/04/2019, por unanimidade)

- RELATORIA 3 -

RECURSO Nº: 0023560-92.2017.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GOLÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-EMPREGADO PÚBLICO. CELETISTA. DEMISSÃO NO GOVERNO COLLOR. REINTEGRAÇÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DO DIREITO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A sentença pronunciou a prescrição da pretensão de indenização por danos morais, formulada sob justificativa de demora na reintegração aos quadros do serviço público, após dispensa durante o governo Collor. Disse a sentença que "*À espécie, tratando-se de pretensão de danos morais decorrentes de demissão tida por inconstitucional, ilegal ou motivada por razões políticas, e tendo em vista a anistia promovida nos termos da Lei nº 8.878/94 e os sucessivos atos administrativos que culminaram com a volta da parte autora aos quadros da Administração, inclusive com previsão de reparação econômica, ainda que não retroativa, tem-se que o prazo prescricional tem início com o efetivo retorno, isto é, data de início de exercício (data de admissão) no respectivo cargo/emprego público, conforme*

especificado na respectiva portaria e/ou registrado na CTPS. Aqui, registre-se não ser o caso de incidência da Súmula nº 85/STJ, estando prescrito o próprio fundo de direito, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, uma vez que não se trata de lesão de trato sucessivo, mas de lesão a direito consubstanciado em único ato."

2. Razões do recurso interposto pela parte Autora:

a) enquanto não corrigido o ato violador do direito, a possibilidade de reparação perdurará no tempo; b) há omissão na reparação, que se renova mês a mês, estando prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, não o próprio fundo do direito; c) entender que o dano moral não pode ser indenizado por ter caráter retroativo significa violar a finalidade da anistia.

3. A parte Ré **ofereceu** resposta escrita ao recurso.

4. No caso, não ocorreu somente a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, mas sim a do próprio fundo do direito. A razão do pedido formulado na inicial é a de que entre a data da demissão e o efetivo retorno transcorreu tempo excessivo, a caracterizar dano moral. Sendo assim, a situação justificadora do direito pleiteado consistia na não reintegração da parte Autora ao serviço público. Com a efetiva reintegração, cessou a situação na qual se baseia a pretensão, tendo transcorrido mais de cinco anos entre a readmissão e a propositura da ação. Nesse contexto, a prescrição atinge realmente o fundo do direito.

5. A parte Autora faz confusão nos seus argumentos recursais. A correção da situação que qualifica como violadora do seu direito já foi realizada, ou seja, a readmissão ao serviço público. No momento em que a providência foi efetiva, iniciou o transcurso do prazo da prescrição para dedução de pleitos que a pessoa interessada considera cabíveis. A ausência de "reparações" pela parte adversa não significa omissão que se renova mês a mês, ainda mais em tema a respeito do qual se entende que a providência adotada, como a anistia, não passou de uma liberalidade do Poder Público.

6. Com efeito, a reintegração dos servidores públicos dispensados no Governo Collor é ato que depende da necessidade do serviço público, como previsto na própria lei de regência. Por isso se entende que a União não praticou qualquer ato/omissão ilícito, no processo de reintegração,

não havendo presença de responsabilidade civil. Aliás, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nos termos da Lei 8.878/1994, ex-servidores demitidos no Governo "Collor" não têm direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. A anistia somente concede ao beneficiado o direito à reintegração ao serviço, não alcançando direito à remuneração pretérita, progressões ou promoções durante o período de afastamento, nem contagem do tempo de serviço, para qualquer efeito.

7. Ou seja, os efeitos do ato discricionário de readmissão são *ex nunc*, considerando que a Lei n. 8.878/1994 veda expressamente a atribuição de qualquer efeito financeiro retroativo à readmissão. Assim, a vedação estabelecida pelo artigo 6º da Lei não estaria restrita ao pagamento das remunerações, mas abrangeria todo e qualquer efeito financeiro (inclusive indenizações). O referido dispositivo é genérico e claro ao prever que a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade.

8. Por isso, "[...]Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo "Collor", inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. [...] Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, **não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais [...]**" (STJ, REsp 1369957/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 11/06/2013). Veja-se também outro julgado: "[...]Descabe o pagamento de indenização referente a atraso na reintegração de servidor anistiado nos termos da Lei nº 8.878/94" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1365841/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 21/05/2013).

9. Não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

10. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (art. 98, § 3º, NCPC). **(Data do julgamento: 25/04/2019, por unanimidade)**

RECURSO Nº: 0022560-57.2017.4.01.3400
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GOLÇALVES

E M E N T A

CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CEF. AUSÊNCIA DE DÉBITO INDEVIDO DAS PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO EM CONTA BANCÁRIA DO AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA AFASTADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONTUNDENTES DE ILICITUDE. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso da parte autora em face de sentença no bojo da qual foi julgado improcedente o pedido inicial objetivando o ressarcimento dos saques realizados em sua conta poupança, além de indenização por danos morais.

2. Inicialmente, cumpre mencionar que, sendo a Caixa Econômica Federal empresa pública exploradora de atividade econômica, sua responsabilidade civil não é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88, mas sim pelo CDC. De qualquer maneira, sua responsabilidade é objetiva, situação já pacificada pelo STJ ao editar a Súmula 297, que dispõe que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

3. Assim, o CDC, em seu art. 14, § 1º, II, estabelece a responsabilidade civil objetiva do fornecedor (CEF) por falhas decorrentes da prestação de serviços, sendo considerado defeituoso o serviço que não fornece a segurança esperada pelo consumidor, levando-se em consideração o resultado e os riscos que razoavelmente dele decorre.

4. No entanto, a falha na prestação do serviço não se mostra configurada no caso, sequer a ausência de licitude dos atos praticados pela CAIXA. Desse modo, entendo que é assente que a relação jurídica estabelecida entre instituição financeira e o cliente se enquadra na definição de relação de consumo, estando, portanto, sob a tutela das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor – CDC, dentre as quais se destacam a que fixa a responsabilidade objetiva do prestador do serviço e a que dispõe sobre o ônus probatório – art. 14, caput e art. 6º, VIII, respectivamente.

5. Desta feita, provando o cliente o fato constitutivo de seu direito – dano suportado e nexos causal entre este e o serviço prestado - compete à instituição financeira demonstrar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa

exclusiva daquele(a) – CDC, art. 14, § 3º. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova poderá ocorrer por hipossuficiência da parte autora ou em virtude da verossimilhança de suas alegações.

6. No caso em concreto, verifica-se que a autora não juntou aos autos a comprovação de ter efetuado contestação dos saques perante a ré, nem juntou boletim de ocorrência.

7. Escorreita a sentença recorrida, portanto, em sua fundamentação quando pontua que: “Analisando os autos, verifico que os saques realizados na conta da parte autora não possuem indício de fraude. Os saques foram realizados no período de 2009 a 2013 e de forma espaçada.

Além disso, a parte autora não demonstrou diligência necessária sobre sua conta bancária, uma vez que o primeiro saque ocorreu em 2009 e o último em 2013, mas diz a autora só tomou conhecimento em 2015.

Assim, não se pode imputar à CEF a responsabilidade pelos saques realizados na conta da autora, eis que não há evidência de fraudes nos saques.”

8. Os fatos supracitados concorrem para a constatação da ausência de verossimilhança das alegações da parte autora e conseqüente impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, em razão da inexistência de requisito autorizador, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

9. Tenho que inexistente qualquer evidência de fraude havida na conta poupança da parte autora, pelo que não há como atribuir à CEF qualquer ato ilícito, bem assim não há como responsabilizá-la pelos saques realizados na referida conta.

10. Pelo que foi dito, não há que se falar em condenação da ré ao ressarcimento dos valores pleiteados, pelo que não há como acolher o pedido de indenização, seja a que título for.

11. A demonstração de suporte fático que indique elementos conducentes de que houve ilicitude deve ser relevante para, minimamente, comprovar os danos materiais e morais vindicados, o que não ocorreu neste caso.

12. Sentença mantida em todos os seus termos. Recurso do autor improvido.

13. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95). **Condenação suspensa** (art. 98, § 3º, do

CPC/15). (Data do julgamento: 25/04/2019, por unanimidade)

RECURSO Nº: 0041493-78.2017.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GOLÇALVES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GUARDA DE ENDEMIAS. ATIVIDADE INSALUBRE. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO RGPS (LEI 8.213/91). ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de abono de permanência em razão do cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria especial.

2. Alega a parte autora, em suma, que faz jus à aposentadoria especial, em razão do exercício da atividade de guarda de endemias por tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos. Não tendo optado pela aposentadoria, pede o pagamento do abono de permanência.

3. A aposentadoria especial do servidor público, prevista no art. 40, §4º, III, da CF/88, enquanto não editada a legislação específica, deve respeitar as regras estabelecidas no art. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 (Súmula Vinculante nº 33: *Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica.*).

4. No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, segundo o qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. Assim, na verificação de tempo de serviço especial, em decorrência de exposição a agentes prejudiciais à saúde, há de se observar a legislação vigente à época da aquisição do direito, conforme pacífica orientação jurisprudencial.

5. Quanto aos meios de prova, tem-se que: **(1) até 28.04.1995**, bastava, para fins de reconhecimento do tempo de serviço especial, que a atividade

profissional fosse elencada nos decretos previdenciários regulamentares (Decreto 53.831, de 25/3/64, e Decreto 83.080, de 24/1/79) ou a exposição aos agentes nocivos relacionados no Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e no Anexo I do Decreto 83.080/79; **(2) de 29.04.1995 a 05.03.1997**, a lei torna necessária a comprovação da efetiva submissão aos agentes perniciosos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) referente à categoria profissional; e, (3) a partir de 06.03.1997, o sistema legal exige a exposição aos agentes nocivos relacionados nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com alterações pelo Decreto 8.123/13, que devem ser comprovados mediante laudo técnico específico.

6. No caso, não há provas de que a parte autora exerceu a função de guarda de endemias por tempo superior a 25 anos, nem tampouco que esteve submetido a agentes nocivos por igual período, de forma a cumprir os requisitos à aposentadoria especial. Portanto, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

7. Recurso improvido.

8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º do NCPC/2015). (Data do julgamento: 25/04/2019, por unanimidade)

RECURSO Nº: 0032150-29.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GOLÇALVES

E M E N T A

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO E O EVENTO DANOSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CABÍVEIS. RECURSO DA PARTÉ RÉ IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face de sentença no bojo da qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para condená-la a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.515,00 (cinco mil, quinhentos e quinze reais), a título de indenização por dano material.

2. Sabe-se que comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o evento danoso, caracterizada está a responsabilidade civil

objetiva do Estado, no caso, da União, do que resulta o dever de indenizar, nos termos do § 6º, do art. 37, da Constituição Federal, os danos materiais e morais resultantes de acidente de trânsito ocorrido em 03/03/2015, em que o motorista S1 SGS MARCIONE BARBOSA DE SOUZA, conduzindo uma viatura oficial, colidiu com um veículo X60 Lifan, de propriedade da parte autora, causando-lhe dano no canto esquerdo do para-choque e na lanterna.

3. Compulsando os autos, ressalte-se, por oportuno, que não há dúvida sobre a conduta do agente público que, nessa qualidade (enquanto conduzia veículo oficial em serviço), causou danos a terceiro (autora). Assim, o dano material de R\$ 5.515,00 (cinco mil, quinhentos e quinze reais) restou devidamente demonstrado pela parte autora por meio dos orçamentos juntados com a petição inicial. Isto já seria o bastante, sob o aspecto da responsabilidade objetiva, para atrair a indenizabilidade, notadamente porque não foram arguidas e provadas excludentes na espécie. Portanto, caracterizada a conduta ativa e inescusável da Administração provocadora de dano, está criado o dever à reparação civil.

4. Quanto aos danos materiais, a autora possui o direito de ser reparada unicamente pelos gastos realizados e efetivamente comprovados nos autos, ou seja, a extensão do dano comprovado neste processo perfaz a quantia de R\$ 5.515,00 (cinco mil, quinhentos e quinze reais).

5. Já no que toca aos danos morais, não restou suficiente demonstrado pela parte autora. Na verdade, não há prova suficiente de que houve descaso ou “condução coercitiva para esclarecimentos como se o autor fosse um bandido, além da falta de transparência no fato”, como alega a parte autora.

6. Em relação à alegação de culpa concorrente, escorreita a sentença ao pontuar, em sua fundamentação, que:

“A controvérsia remanesce na existência de culpa concorrente, uma vez que a apuração administrativa reconheceu, além da culpa do condutor da viatura oficial, que não dimensionou adequadamente a manobra, a culpa da parte autora, que estaria com o veículo incorretamente estacionado (a mais ou menos 1m do meio-fio).

Entretanto, a existência da culpa concorrente, cuja demonstração é ônus da parte ré, não restou satisfatoriamente provada, uma vez que se baseou

unicamente no testemunho dos militares que estavam na viatura, colegas do motorista. Assim, não havendo qualquer outro elemento que confirme a culpa concorrente, o seu reconhecimento afigura-se excessivamente frágil, de maneira que o seu afastamento se impõe.”

7. Acerca da impugnação da correção monetária, o recurso não deve ser provido, tendo em vista que o regime de atualização do débito foi fixado com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que determina a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, para os juros moratórios e do IPCA-e para correção monetária, conforme julgado no STF RE 870.947, rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017.

8. A modulação de efeitos de julgados proferidos no âmbito do STF é exceção e não a regra, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 9.868/99 e art. 927, §3º, do NCPC, não impedindo, assim, a aplicação das teses firmadas pela Suprema Corte.

9. Assevere-se, outrossim, que o acórdão do RE 870.947 foi devidamente publicado no dia 20/11/2017.

10. Não obstante, fica expressamente ressalvada a aplicação na fase de cumprimento de sentença do índice de correção monetária a ser definido no julgamento dos ED no RE 870.947, ainda pendente de julgamento, inclusive com reflexos na condenação imposta à título de honorários advocatícios na hipótese de determinação de observância da TR em algum período compreendido no comando sentencial.

11. Na sentença, portanto, já há determinação de atualização nos termos do Manual de Cálculos, razão pela qual não há necessidade de reforma. Assim, nego provimento ao recurso interposto pela União.

12. Sentença mantida em todos os seus termos. Recurso da parte ré improvido.

13. Honorários advocatícios pagos pela Recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95). **(Data do julgamento: 25/04/2019, por unanimidade)**

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br